



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001053/00-88
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-001.566 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria IPI
Recorrente Refinadora Catarinense SA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL.

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (Súmula CARF Nº 1).

CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS QUE DERAM SAÍDAS A AÇÚCARES SEM DESTAQUE DE IPI EM NOTA FISCAL. IN SRF Nº 66, DE 14/07/1998.

Ficam convalidados os atos praticados pelos estabelecimentos industriais que deram saídas à açúcares sem destaque de IPI, em Nota Fiscal, no período compreendido entre **no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com fundamento no art. 3º da IN SRF nº 66/1998.**

Recurso Parcialmente Conhecido e na Parte Conhecido Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, em razão da opção pela via judicial e, na parte conhecida dar-lhe provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório do acórdão recorrido de fls. 204/205, que bem elucidam os fatos, nos seguintes termos:

O estabelecimento industrial acima qualificado protocolizou, em 29 de maio de 2000, com fundamento na Portaria MF n 38, de 27 de fevereiro de 1997, o pedido de ressarcimento de fl. 01, do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei n° 9.363, de 13 de dezembro de 1996, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior. O contribuinte informou, na época, que não existiam litígios que viessem a alterar o valor pleiteado, que atingiu R\$ 1.107.617,72 se refere aos períodos de apuração compreendidos entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997.

Em 29 de maio de 2000, o interessado protocolizou um pedido de compensação, conforme consta na fl. 02, com utilização do mesmo crédito presumido, no valor de R\$ 776.984,68. Em 26 de junho de 2000, um segundo pedido de compensação foi apresentado pelo contribuinte, de acordo com o documento de fl. 154 no valor de R\$ 371.737,35, o qual, somado ao outro pedido, perfaz o montante de R\$ 1.148.722.03.

Foi constatada, entretanto, a existência do Mandado de Segurança (MS) n° 93.0001184-7, cuja ação tem por objetivo desobrigá-lo de lançar o IPI nas saídas

do açúcar de cana que produzia, tributadas à alíquota de dezoito por cento, na época. Tal processo encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal.

Em 22 de maio de 2001, a Inspeção da Receita Federal em Itajaí (hoje Delegacia), mediante o Despacho Decisório de fl. 152, com base no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 149/151, deferiu o pedido de ressarcimento no montante solicitado, o qual deveria ser ressarcido somente na forma de compensação com débitos existentes, haja vista o que dispõe o art. 8º, §6º, da IN SRF nº 21/97.

Em 09 de março de 2007, através da Intimação de fl. 173, o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e efetivação das compensações pleiteadas, com encaminhamento do Demonstrativo de Débitos acompanhado do respectivo DARF para pagamento dos débitos não compensados.

O contribuinte manifestou, tempestivamente, sua inconformidade a respeito do citado despacho decisório, por meio do arrazoadado de fls. 177 a 181, alegando, em síntese, que:

1. Preliminarmente, deve ser declarada nulidade do despacho decisório nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, pois a autoridade tributária não informou contribuinte a maneira como processou a compensação dos seus débitos com o referido crédito, ferindo um princípio basilar do direito, que é do contribuinte ter ciência exata de todos os procedimentos que lhe dizem respeito;

2. Com base na IN SRF nº 600/05, que atualmente disciplina o ressarcimento e a compensação, os pedidos de compensação agora chamados de Declarações de Compensação, forma homologados tacitamente, não cabendo à Receita Federal questionar e/ou alterar referidas compensações;

3. Não acatadas as teses da nulidade do despacho decisório e da ocorrência da homologação tácita das compensações, entende a contribuinte que os valores exigidos a título de PIS e COFINS constantes do Demonstrativo de Débito de fl. 172 já prescreveram, uma vez que vencidos há mais de 5 anos.

O acórdão recorrido, foi no sentido de anular o despacho da DRF que havia deferido o ressarcimento, com a seguinte conclusão:

Aqui fica evidente que a IN SRF no 21/97 veda expressamente o ressarcimento nos casos de existência de processo judicial que possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

O contribuinte no quadro 4 do Pedido de Ressarcimento de fl. 01 informa que não está litigando judicialmente ou administrativamente sobre matéria que possa alterar este pedido. Trata de uma inverdade, pois foi constatada a existência do Mandado de Segurança (MS) nº 93.0001184-7 (cópia da inicial a fls. 90/102), cuja ação tem por objetivo desobrigá-lo de lançar o IPI nas saídas do açúcar de cana que produzia, tributadas à alíquota de dezoito por cento, na época. Tal processo encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal.

Por força do art. 3º da IN SRF nº 67/98, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997 a empresa teve convalidado seu procedimento, mas, para o período compreendido neste processo, 19 de julho e 31 de dezembro de 1997, tal fato não ocorre.

Desta forma, é vedado o ressarcimento pretendido pela contribuinte.

O acórdão recorrido encontra-se ementado da seguinte forma, *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Anula-se o despacho decisório em virtude de incorreta motivação do ato administrativo.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Despacho Decisório Nulo.

Ao final, de acordo com o voto condutor da decisão recorrida, foi no sentido de se anular o despacho decisório originalmente proferido, determinando que a autoridade preparadora reaprecie o pedido de ressarcimento.

Na sequência, às fls. 208/209, a DRF proferiu o seguinte despacho:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Crédito Presumido de 01/07/1997 a 31/12/1997

RESSARCIMENTO DO IPI

vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

PEDIDO INDEFERIDO.

Cientificada em 01/09/2009 (AR – fl. 213), a Recorrente protocolizou o recurso voluntário de fls. 257 e seguintes, em 01/10/2009, onde em síntese, argui a nulidade do processo, em virtude de supressão de instância e por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Conforme esclarece o despacho da DRF em Florianópolis (fl. 286), os fatos discutidos no presente processo são os seguintes:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento (fl. 01) com pedidos de compensação (fls. 02 e 154).

O pleito formulado pelo contribuinte foi inicialmente apreciado pelo Despacho de fl. 152. Cientificado, o requerente apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 177/181. A DRJ, pelo Acórdão nº 14-21.295 (fls. 203/207) anulou o despacho decisório e determinou que o pedido fosse reapreciado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Florianópolis proferiu então novo Despacho Decisório, indeferindo o pedido (fls. 208/209).

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ e do Despacho Decisório da DRF concomitantemente. Assim, contra o Acórdão da DRJ apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), fls. 257/270. E, contra o Despacho Decisório da DRF Florianópolis apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 271/285.

Entendemos que o Recurso Voluntário deve ser analisado prioritariamente em relação à Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a lavra do Despacho Decisório atacado na Manifestação de Inconformidade decorre do Acórdão da DRJ atacado no Recurso Voluntário. Assim, proponho o encaminhamento dos autos ao CARF. Ressaltamos, ainda, a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 248, 253 e 256.

Desta forma, o que houve foi o seguinte, a DRF deferiu o pleito de ressarcimento de IPI, com a consequente homologação dos créditos compensados, na sequência a DRJ anulou o despacho da DRF, que por sua vez emitiu novo despacho, desta vez denegatório, sendo o processo encaminhado para inscrição do débito em Dívida Ativa pela PFN.

A PFN constatando que a Contribuinte não havia sido cientificada quanto ao último despacho denegatório (DRF), procedeu-se ao cancelamento do registro da Dívida Ativa as inscrições nº 91209005200-93 e 91709001293-59, devolvendo os autos para as providências cabíveis.

De acordo com a sugestão do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Florianópolis-SC (fl. 286), é no sentido de que o recurso voluntário deva ser analisado prioritariamente, ante a nova Manifestação de Inconformidade (fls. 271/285).

Inicialmente, há que ser esclarecido que o motivo que levou a DRJ a anular o despacho decisório que havia deferido o pleito da Recorrente, foi a constatação da existência de ação judicial relativamente à exigência de crédito de IPI, cuja decisão definitiva poderia alterar o valor a ser ressarcido.

No caso, foi constatada, a existência do Mandado de Segurança (MS) nº 93.0001184-7, cuja ação tem por objetivo desobrigar a Recorrente de lançar o IPI nas saídas do açúcar de cana que produzia, tributadas à alíquota de dezoito por cento, na época.

Segundo informações constantes dos próprios autos, tal processo encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal.

Ocorre, porém que, o próprio Poder Executivo já havia reconhecido o direito de os contribuintes de lançar o IPI nas saídas do açúcar de cana que produzia, por força do art.

3º da IN SRF nº 67/98 (14/01/1992 a 16/11/1997), em relação aos quais a decisão recorrida apesar de aduzir que “a empresa teve convalidado seu procedimento, mas, para o período compreendido neste processo, 19 de julho e 31 de dezembro de 1997, tal fato não ocorre”, todavia, na prática isto não ocorreu, visto que foram glosadas todas as compensações requeridas.

A Instrução Normativa nº 67, de 14 de julho de 1998 (DOU de 16/07/1998, pág. 19), dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre açúcares de cana, (Eficácia suspensa pelo ADSRF nº 42 de 02/06/2000 , e com eficácia restabelecida pelo [Ato Declaratório Executivo SRF nº 28, de 18 de julho de 2001](#)), dispõe da seguinte forma sobre o assunto:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 82, inciso I, alínea "i", da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e

considerando que, a partir de janeiro de 1992, por força do Decreto nº 420, de 13 de janeiro de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1992, e fundamentado na Lei nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991, as saídas de açúcares de cana promovidas pelas refinarias autônomas do País passaram a ser tributadas, conforme o caso, às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento), exceto as saídas do açúcar refinado do tipo amorfo, não submetido à política nacional de preços unificados, por força da Portaria MF nº 4, de 14 de janeiro de 1992, garantida a isenção para as saídas promovidas pelos estabelecimentos industriais sediados nas áreas de atuação da SUDENE e SUDAM,

considerando que, com a publicação no Diário Oficial da União, em 6 de julho de 1995, da Portaria MF nº 189, de 5 de julho de 1995, permaneceram submetidas às alíquotas de 18% (dezoito por cento) e de 9% (nove por cento) apenas as saídas do açúcar do tipo cristal standard, porquanto submetido esse açúcar à política nacional de preços unificados,

considerando que o mencionado tratamento tributário permaneceu inalterado até a edição da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial, e que não tenham promovido seu recolhimento, deverão oferecer à tributação e recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, quando cabíveis, e as Contribuições para o PIS/PASEP e para o

Financiamento da Seguridade Social (COFINS), respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O valor a restituir será utilizado para quitar, mediante compensação, qualquer débito existente, inclusive o decorrente do oferecimento à tributação do valor da restituição, nos termos do art. 1º, ficando a restituição restrita ao saldo resultante dessas compensações, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997.

Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.

Art. 4º Para fins de identificação do tipo de açúcar saído dos estabelecimentos industriais deverão ser adotadas as especificações técnicas contidas na Resolução IAA nº 2.190, de 30 de janeiro de 1986, que estabeleceu a classificação dos vários tipos de açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do País.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (grifado)

Logo, em relação ao período em que o despacho decisório não reconheceu o pleito da contribuinte, ora Recorrente, de 17/11/1997 a 31/12/1997, o assunto encontra-se pendente de decisão definitiva do processo nº 93.0001184-7, devendo ser aplicada o que restar decidido pelo Poder Judiciário, devendo ser aplicada a Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo, o recurso não deve ser conhecido quanto aos fatos que deram origem ao crédito presumido de IPI nos períodos 17/11/97 a 31/12/1997, em face de haver concomitância, devendo ser aplicado ao caso o que for decidido pelo Poder Judiciário.

Em relação à parte conhecida, relativamente aos períodos não abrangidos pela decisão judicial, que vai de 01/07/1997 a 16/11/1997, embora a decisão recorrida tenha afirmado que “a empresa teve convalidado seu procedimento, mas, para o período compreendido neste processo, 19 de julho e 31 de dezembro de 1997, tal fato não ocorre”, embora a referida decisão pudesse ser anulada, deve ser aplicado o § 3º do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que determina que não há necessidade de declarar a nulidade da decisão recorrida, quando o mérito puder ser decidido em favor do contribuinte, in verbis:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso na parte em que há concomitância com o Poder Judiciário, no caso, os fatos compreendidos no período de apuração de 17/11/1997 a 31/12/1997, e quanto ao período de 01/07/1997 a 16/11/1997, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, com fundamento na IN SRF nº 67/98, que convalidou os procedimentos adotados pelos estabelecimentos industriais que deram saída a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra refinado granulado, e do tipo amorfo, sem lançamento em Nota Fiscal do IPI.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Processo nº 10909.001053/00-88
Acórdão n.º **3301-001.566**

S3-C3T1
Fl. 291

CÓPIA